

moradores, proporcionar aos seus associados e Exmas. famílias, diversões e assistência social. Não visando lucros, como provam os documentos anexos, está ela, em condições de ser declarada de utilidade pública.  
E o que se objetiva com o presente projeto.

**PROJETO DE LEI N. 957, DE 1960**

Dispõe sobre a aposentadoria dos extranumerários aos 30 anos de serviço público.

Artigo 1.º — Os extranumerários estáveis do funcionalismo público estadual terão direito à aposentadoria com vencimentos integrais quando completarem 30 anos de efetivo serviço público estadual.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da verba n. 287 — Inativos — Código n. 890.073.1 — Aposentados em geral, suplementada se necessário.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 9-9-60.

(a) Cardoso Alves

**Justificativa**

Pelo projeto de lei n. 234, d e 1959, de minha autoria, e atualmente em 2.ª discussão, pleiteio para os extranumerários estáveis aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, com vencimentos integrais, desde que contem 20 anos de efetivo exercício, e proporcionais a 20 anos, se o tempo for menor.

Vejo, agora, que esse projeto não previu uma situação que precisa e deve ser atendida pelos legisladores: a concessão da aposentadoria aos 30 anos de serviço público. Trata-se de providência das mais justas para uma numerosa classe de servidores, a merecer, por certo, o apoio dos meus ilustres colegas, assim como vem merecendo o mencionado projeto n. 234.

**PROJETO DE LEI N. 958, DE 1960**

Dispõe sobre concessão de pensão

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É concedida a pensão mensal vitalícia de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a Da. Otília Figueira de Oliveira, viúva do ex-serventário da Justiça João Dias de Oliveira.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 8 de setembro de 1960.

(a) Cardoso Alves.

**Justificativa**

Da maior justiça é o Estado conceder uma pensão mensal vitalícia de Cr\$ 3000,00 a Da. Otília Figueira de Oliveira, viúva do ex-serventário da Justiça João Dias de Oliveira, a qual é pobre e não tem sequer direito a recebimento de qualquer pensão.

Atendendo ao disposto no art. 143, n. X, do Regimento Interno desta Casa, juntamos os documentos abaixo relacionados.

- 1) Certidão de óbito do servidor falecido.
- 2) Certidão de casamento, provando que Da. Otília era sua mulher.
- 3) Certidão de pobreza da beneficiária.
- 4) Certidão provando que o falecimento seu deu em consequência de moléstia adquirida quando no exercício das suas funções.
- 5) Certidão do Promotor de Justiça de Cachoeira Paulista, com finalidade idêntica da anterior.
- 6) Certidão do Juiz de Cachoeira Paulista, com idêntica finalidade.
- 7) Pública forma de Certidão do Instituto de Previdência, provando que o falecido não deixou pensão nem pecúlio.
- 8) Certidão de nascimento de uma filha menor do casal, provando que esta é sustentada pela beneficiária deste projeto.

**PROJETO DE LEI N. 959, DE 1960**

Declara de utilidade pública o Instituto Feminino de Educação e Serviço Social, de Campinas.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública o Instituto Feminino de Educação e Serviço Social, de Campinas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1960.

(a) Dante Ferri.

**Justificativa**

Com sede à rua Barão de Jaguará, 190, em Campinas, neste Estado, o Instituto Feminino de Educação e Serviço Social é uma sociedade civil, beneficente, de duração indeterminada.

Registrado no Serviço Social do Estado, no Conselho Nacional de Serviço Social e no Serviço de Estatística do Departamento Nacional da Criança, — o Instituto em tela tem como finalidade a educação e instrução da infância e juventude, bem como a assistência hospitalar em geral e o socorro à velhice e infância desvalidas. Presta, ainda, outros serviços de assistência social.

Administrado, gratuitamente, por Irmãs da Congregação das Irmãs Terceiras Franciscanas do Coração de Maria, com sede também em Campinas, o Instituto não exhibe, apenas, um programa de ação, mas uma folha, grande, de serviços prestados, que poderão ser aquilatados pelo seu movimento durante o ano de 1959 e que é o seguinte: — matriculas nos lares-escolas, de filhos de leprosos, nos asilos de velhice, em creches, em escolas profissionais domésticas, em escolas de enfermagem e em cursos de ensino — 2.860, — numero que é real porque foi extraído dos seus livros e que é um atestado efetivo da sua utilidade pública.

**PROJETO DE LEI N. 960, DE 1960**

Dispõe sobre a criação de um Grupo Escolar na Vila Xavier, em Araraquara.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o 2.º Grupo Escolar da Vila Xavier, na cidade de Araraquara.

Artigo 2.º — A Lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento ora criado, consignará dotações adequadas a atender as respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1960.

(a) Osvaldo Santos Ferreira

**Justificativa**

A população infantil, necessitada de escolas, cresce de tal maneira que os atuais estabelecimentos de ensino são insuficientes para atender a todos pedidos de matrícula.

Urge criar mais escolas públicas, localizando-as onde mais fazem falta, principalmente nos bairros operários.

Esta é a razão pela qual estamos apresentando este Projeto visando dotar o populoso bairro da Vila Xavier em Araraquara, onde há mais de 25.000 habitantes, de outro Grupo Escolar, para suprir a deficiência do atual.

Instalar mais classes no G. E. existente é totalmente desaconselhável. O certo é a construção de outro Grupo em local mais acessível à população periférica da Vila Xavier, tendo-se em vista que essa é a parte da cidade mais densamente povoada pela classe operária, justamente a mais necessitada de escolas oficiais para o ensino das crianças que não podem frequentar estabelecimentos particulares.

E fomos certos de que os ilustres Deputados desta Casa aprovarão este projeto de interesse coletivo.

**PROJETO DE LEI N. 961 DE 1960**

Dispõe sobre concessão de pensão a esposa de serventário da Justiça.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É concedida uma pensão mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a D. Maria Alves da Conceição, viúva do Sr. João Sylvio Dinarte Proco, ex-serventário da Justiça no município de Cabrália Paulista.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1960.

(a) Jacob Pedro Carolo

**Justificativa**

Sempre defendemos neste Plenário o reconhecimento do Poder Público com os denodados servidores estaduais. O Sr. João Sylvio Dinarte Proco foi funcionário exemplar da Justiça em Cabrália Paulista, durante longos anos, sempre auferindo pequena remuneração, como sói ser a dos serventários da Justiça.

Dedicado grandemente às coisas do espírito, seu coração magnânimo e caritativo não o deixaria formar pecúlio, mesmo que fossem grandes seus proventos.

Ao falecer, deixou viúva dona Maria Alves da Conceição, praticamente em penúria, pois para seu inventário constam apenas objetos de uso pessoal. Ampará-la é, pois, um dever de gratidão do Estado e, também, um imperativo de solidariedade humana.

**PROJETO DE LEI N. 962, DE 1960**

Dispõe sobre transformação em Instituto de Educação do Colégio Estadual e Escola Normal "Coronel Christiano Osório de Oliveira", de São João da Boa Vista.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica transformado em Instituto de Educação, o Colégio Estadual e Escola Normal "Coronel Christiano Osório de Oliveira", de São João da Boa Vista.

Artigo 2.º — Haverá no Instituto de Educação a que se refere o artigo anterior os seguintes cursos:

I — Curso normal de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários;

II — Curso Secundário — compreendendo o Curso Ginásial — 1.º Ciclo de 4 (quatro) anos e o Curso Colegial — 2.º Ciclo — de 3 (três) anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;

III — Curso primário de 5 (cinco) anos, subdividido em primário comum de 4 anos e complementar de um ano.

IV — Curso pré-primário — Jardim de Infância de 3 (três) anos.

Artigo 3.º — Passará para o Instituto de Educação "Coronel Christiano Osório de Oliveira", de São João da Boa Vista, as instalações do Colégio Estadual e Escola Normal de que trata o presente dispositivo, a sua biblioteca, secretaria e pessoal, bem como as verbas respectivas.

Artigo 4.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Educação.

Artigo 5.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 1960.

(a) Francisco Franco

**Justificativa**

São João da Boa Vista é uma comuna encravada na zona mogiana e um dos mais ricos e prósperos municípios do Estado. No setor agro-pecuário, é possível existir outros que lhe igualem, mas, no campo da educação, é o mais importante daquele recanto de São Paulo, não se sabendo as razões que lhe impediram de contar com um estabelecimento educacional da espécie que ora nos empenhamos em proporcionar à sua juventude sedenta de somar conhecimentos.

São João da Boa Vista é um município que dispensa comentários porquanto, é sobejamente conhecida sua situação privilegiada em todos os setores da atividade humana.

Em face das circunstâncias que norteiam a sua vida, não só no campo da indústria, do comércio e da agricultura, como também, no da educação, justo se torna, que o Poder Público lhe proporcione condições para que São João da Boa Vista possa ampliar seus meios de melhor aperfeiçoar e preparar os futuros responsáveis pelos destinos da Pátria comum. Levando-se em conta, o progresso sempre crescente daquele importante município de nossa hinterlândia, acertado é, que se efetive a transformação de seu Colégio e Escola Normal, em Instituto de Educação, pretensão louvável de sua gente dedicada ao trabalho que honra e dignifica uma raça.

A medida é justa e merece o total apoio deste legislativo.

**PROJETO DE LEI N. 963, DE 1960**

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro da Coroa, nesta Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará dotações adequadas ao coteio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1960.

(a) Bento Dias Gonzaga

**Justificativa**

O grupo escolar que serve as crianças do bairro da Coroa é o "Santo Antonio do Pari", que dista mais de 30 minutos desse bairro. Para assistirem às aulas nesse estabelecimento de ensino, essas crianças são obrigadas a atravessar a Via Dutra, fato esse que constitui um sério perigo.

Acresce notar, ainda, que os moradores do bairro da Coroa já ofereceram um terreno de 5.000 metros quadrados para a construção do grupo escolar.

Nessas condições, parece-nos justa a aprovação do presente projeto de lei.

**PROJETO DE LEI N. 964, DE 1960**

Dispõe sobre isenção de imposto

Artigo 1.º — Fica isenta do pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", a aquisição a ser feita, por doação da Prefeitura Municipal de Piracicaba, pelo "Centro Cultural e Recreativo Cristovão Colombo", com sede naquele Município, de um imóvel situado na referida cidade, na rua Governador Pedro de Toledo, esquina da rua Prudente de Moraes, com a área de 607,50 m<sup>2</sup> (seiscentos e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), e destinado à construção da sede social da entidade.

Parágrafo único — Será exigido o imposto, com os acréscimos estabelecidos em lei, caso seja dado ao imóvel, por qualquer tempo, destino diverso do previsto neste artigo.

**Justificativa**

Pela Lei 775-59, da Prefeitura Municipal de Piracicaba foi doado ao "Centro Cultural e Recreativo Cristovão Colombo", o terreno acima especificado e que se destina à construção de sede própria para a entidade, que grandes serviços tem prestado à coletividade piracicabana, no setor cultural.

Acontece, porém, que a avaliação fiscal do referido terreno tornou proibitiva a apreensão a aquisição do imóvel, tendo em vista o montante elevado do imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos".

Assim, levando em conta tratar-se de uma pretensão justa, por parte de uma entidade já declarada de utilidade pública — e, com vistas à existência de precedentes na matéria, notadamente em face de lei recente, de iniciativa do Executivo, que concedeu igual benefício ao Clube Coronel Barbosa, também de Piracicaba — apresentamos este Projeto, na certeza do seu acolhimento.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1960

- (a) Leôncio Ferraz Júnior — Tereza Delta — Alberto Azevedo — Nagib Chaib — Costabile Romano — José Costa — José Felício Castellano — Nunes Ferreira — Lavinio Lucchesi — Walter Menk — Jacob Zveibil — Santilli Sobrinho — Castelo Branco — Domingos Lot Neto — João Sussumu Hirata — Murillo Souza Reis — Eduardo Barnabé — Augusto do Amaral — Gustavo Martini — Miguel Jorge Nicolau — Dante Ferri — Avalone Júnior — Athiê Jorge Coury — Cardoso Alves — Magalhães Prado — Ciro Albuquerque — Anacleto Campanella — Wilson Lapa — Seml Jorge Resegue — João Hornos Filho — André Nunes Júnior — Cid Franco — Henrique Peres.

— Passa-se ao

**PEQUENO EXPEDIENTE**

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o primeiro orador inscrito, nobre deput. do Athiê Jorge Coury.

O SR. ATHIÊ JORGE COURY (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. deputados, estou encaminhando à Mesa a seguinte indicação:

(Lê) "Sr. Presidente, requeremos, ouvida a Casa, seja inserto na ata dos nossos trabalhos um voto de profundo pesar pelo falecimento, ocorrido em Santos no dia 7 de setembro, do Prof. André Freire, ex-vereador e ex-presidente da Câmara Municipal santista, oficiando-se à família enlutada e à Câmara Municipal de Santos a respeito desta homenagem póstuma da Assembléia Legislativa do Estado.

**Justificativa**

A cidade de Santos foi surpreendida, dolorosamente, no dia 7 deste mês com a notícia do falecimento do Prof. André Freire, figura benquista e admirada em todas as camadas da população santista, pelos seus dotes de cultura, pelo seu civismo, pelo seu interesse pela causa do ensino e pelo seu invulgar amor